

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10983.000.912/91-57

Sessão de : 19 de outubro de 1993 Acórdão nr.: 103-14.240
Recurso nr.: 102.497 - IRPJ - EX: 1987 A 1989
Recorrente : RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA
Recorrida : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - OMISSAO DE RECEITAS - A não inclusão na declaração de rendimentos de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, na receita, caracteriza a omissão de receita.

MICRO EMPRESA - LUCRO ARBITRADO - Sendo uma empresa que apresenta a declaração de rendimentos em formulário simplificado de Micro Empresa, quando a omissão de receita supra o limite de isenção, enseja o arbitramento de lucro sobre parcelas de receita não isentas, perdendo a condição de micro empresa aquelas cujo excesso de receita bruta ocorra durante dois anos consecutivos ou três alternados, num período de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

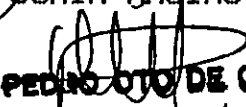
Sala de Sessões, em 19 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE :  PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAI 1994

Processo nr: 10983.000.912/91-57
Acórdão nr. 103-14.240

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis
Armando Lemos Carneiro, Victor Luis de Salles Freire e Rubens Machado
da Silva (Suplente Convocado).



Processo nr: 10983.000.912/91-57

Recurso nr.: 102.497

Acórdão nr.: 103-14.240

Recorrente : RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 96/97, consignando uma exigência tributária de 13.622,84 BTNF de imposto de renda de pessoa jurídica, caracterizado por Omissão de Receita nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 - bases de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, com infração aos artigos 399 I, 400 parágrafos 6o., 645, 676 III do RIR/80 e Pareceres Normativos CST n. 19/87 e 29/87 e Lei n. 7256/84, artigo 9. e seu parágrafo único, sendo que, por tratar-se de empresa que apresentou suas Declarações, após intimada, no Formulário II - Micro Empresa, fls. 82/87 e as Receitas foram além dos limites permitidos para tal tipo de empresa, tais valores excedentes foram tributados: No exercício de 1987 pelo excedente no valor de Cz\$ 1.069.182, arbitrando-se o lucro no percentual de 50% deste valor; No exercício de 1988, da mesma forma foi arbitrado o lucro em 50% sobre o excedente de Cz\$ 259.022; E finalmente no exercício de 1989 foi arbitrado o total da receita auferida de vez que foi o 3o. ano consecutivo que a mesma vinha excedendo aos limites estabelecidos na lei, cujo benefício fiscal se extingue após o 2o. ano consecutivo que se constate excesso. As receitas foram obtidas (declaradas e/ou encontradas) através de documentário fiscal, declarações de rendimentos, notas fiscais (fls.108/132), e extratos bancários (fls.04/80), consolidados pelo Termo de fls.88/91.

Impugnação às fls. 103/106, alegando, fundamentalmente que os valores foram levantados à partir de extratos bancários, o que não se coaduna com o disposto no artigo 9o. item VII do Decreto-lei



Processo nr: 10983.000.912/91-57
Acórdão nr. 103-14.240

n. 2.471/88, que veda o arbitramento baseado exclusivamente em extratos bancários, e determina o arquivamento dos processos existentes e originados dessa forma, e não é outro o entendimento de nossas Altas Côrtes consubstanciados na Súmula no. 182 do então Tribunal Federal de Recursos.

Informação Fiscal de fls. 133/134, pela manutenção integral do crédito tributário constituído, bem como de seus reflexos.

Decisão de fls. 136/139, assim ementada:

"Omissão de Receitas - A percepção de rendimentos, descritos em notas fiscais de serviços emitidas pela empresa que, contudo, deixa de incluí-los em sua correspondente declaração de IRPJ, caracteriza omissão de receita - Lucro Arbitrado - A falta de escrituração contábil regular, nas Microempresas que superam o limite de isenção, quando impedidas de optar pela tributação com base no lucro presumido, enseja o arbitramento de lucros sobre as parcelas de receita bruta não isenta - Microempresas - Perde a condição de microempresa aquela cujo excesso de receita bruta ocorra durante dois anos consecutivos, ou três alternados, num período de cinco anos - Lançamento Procedente".

Notícia àquela autoridade que o "Termo" de fls. 88/91 atesta o pleno conhecimento, da autuada, que a fiscalização encontrou talonários de notas fiscais utilizadas pela mesma, com cópias de algumas às fls. 108/132, nas quais estão descrito parte dos serviços que prestou e das receitas que auferiu nos anos de 1987 e 1988, muito embora não tenha feito constar, em suas declarações dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 84/85) qualquer indicação dessas receitas.

Evidencia-se, assim, inefutavelmente, a omissão de receitas praticadas pela impugnante, sem que tivesse a autuante que recorre a outros meios, pelo que fica demonstrado que o procedimento fiscal não foi baseado, exclusivamente, em extratos bancários.

Processo nr: 10983.000.912/91-57

Acórdão nr. 103-14.240

Embora comprovada a omissão de receita, a fiscalização se viu tolhida, em quantificar a real omissão, pois a autuada não lhe fez entrega dos demais talonários, alegando estraviu; e também, porque a empresa não possuía escrituração para melhor verificação.

Esgotadas aquelas possibilidades de determinação da receita, recorreu-se ao artigo 8o. da Lei 8.021/90, que admite que se busque as informações necessárias à conclusão da ação fiscal, inclusive em contas bancárias, a fiscalização não titubeou, obtendo assim os subsídios que permitiram quantificar, nos termos do artigo 142 do CTN a base de cálculo e o correspondente valor do tributo.

Não houve afronta ao disposto no artigo 9o. do Decreto Lei n. 2.471/88, vez que, demonstrado ficou, que mesmo sem as análises dos extratos bancários, a omissão de receita já estava flagrante pelas cópias das notas fiscais encontradas, verificando-se, de pronto, que a ação fiscal não teve por base exclusivamente os extratos bancários.

Nada trouxe, a impugnante, fato novo documentado, que pudesse fundamentar suas alegações de que, muitos dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, não decorreram de receitas omitidas, mas de transferências bancárias de uma conta para outra, assim Julga Procedente o Lançamento constante do auto de infração.

As fls. 144/147, o Recurso apresentado pela interessada e dirigido à este Conselho contra a Decisão do 1o. Grau, com as mesmas alegações efetuadas por ocasião da impugnação, não trazendo nada de novo, ao processo, que possa modificar o lançamento ou reformar a Decisão recorrida.

E o relatório.

Sônia Facinovi



processo nr: 10983.000.912/91-57
acórdão nr.: 103-14.240

V O T O

CONSELHEIRA : Sônia Nacinovic - Relatora

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

A inconformidade da Recorrente, situa-se no fato da infração capitulada ter-se baseado no arbitramento de lucro com fundamento apenas em extratos bancários, dado que tal comportamento é inaceitável pelo Poder Judiciário.

Como a empresa apresentava a declaração sem considerar nenhuma receita, em formulário simplificado (ME), e não tinha escrita regular, o arbitramento foi efetuado depois de ter sido a Recorrente intimada, durante a fiscalização, para apresentação de seus talonários de notas fiscais, de forma a comprovar a receita auferida ou a inexistência dela, como última tentativa de se apurar o montante tributável, quando lhe foi solicitada a apresentação do registro de Apuração de ISS e/ou Livro de Registro de Saídas.

Em nenhum momento, foram atendidas as intimações, conforme diz o informante e a Decisão (fls. 133). Por outro lado, A vista dois talonários localizados na sede da empresa, comprovou-se atividade regular na mesma, o que não foi contestado pela impugnação.

Assim, como dizem a fiscalização e a decisão, não sendo possível conhecer-se a receita bruta, o arbitramento do luc



Processo nr: 10983.000.912/91-57

Acordão nr.: 103-14.240

mou por base outros elementos, ou seja, os extratos bancários que serviram de indício para apurar a receita, tendo-se considerado os depósitos em cheques e em dinheiro, e excluídos os créditos referentes a dividendos e outros bens e financiamento de capital de giro.

Verifica-se, assim que não foi a atuação baseada apenas nos extratos bancários, mas também de outros elementos pelos quais conseguiu expurgar créditos justificados, constantes daqueles extratos. Em nenhum momento, embora sempre alegando que nada devia, a empresa apresentou quaisquer documentos, apenas insurgindo-se contra a atuação, contrariando o Artigo 9. do Decreto-Lei n. 2.471/88, que, diz a Autoridade Monocrática, não se aplica ao caso.

No recurso, bate na mesma tecla, tentando, a Recorrente, desfigurar a infração, fazendo menção a diversas decisões, e dizendo que o simples somatório de depósitos efetuados em conta bancárias não representam receitas, pois muitas vezes são feitas retiradas em um banco para depósito em outro, e depósitos feitos por outras empresas para ressarcimento das despesas efetuadas por sua ordem.

Nada comprova. Apenas alega. A autoridade singular colheu prova suficiente para a manutenção do auto, e esta Relatora nada encontra que possa alterar tal julgamento.

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que do processo consta, sendo o Recurso tempestivo, e no mérito.

NEGO-LHE PROVIMENTO

E o meu voto



Brasília-DF 19 de outubro de 1993


Sônia Macinovic - Relatora